

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Dispõe sobre o cancelamento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização ou na produção de matérias primas, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das penalidades previstas em outros diplomas legais, será cancelada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização ou na produção de matérias primas, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo, na forma do art. 149 do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 – Código Penal.

Art. 2º A apuração das condutas previstas no art. 1º ocorrerá na forma do regulamento, assegurado o regular processo administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará no Diário Oficial da União, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

(CNPJ) cancelados, endereços de funcionamento dos estabelecimentos e nome completo dos sócios.

Parágrafo único. Sem prejuízo das providências descritas no *caput*, o Poder Executivo comunicará o Ministério Público do Trabalho, para que adote as medidas que julgar cabíveis.

Art. 4º O cancelamento da inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), prevista no art. 1º, implicará as seguintes penalidades:

I - vedação de acesso a linhas de crédito oficiais para refinanciamento de dívidas pretéritas de todos os estabelecimentos da empresa;

II – vedação de fornecimento de produtos ou serviços a órgãos públicos, inclusive empresas públicas e sociedades de economias mistas controladas pela união, com imediato cancelamento dos contratos administrativos eventualmente já firmados;

III - vedação de se beneficiarem de isenção ou redução de tributos em programas de incentivos fiscais ou de refinanciamento relativos a débitos tributários anteriores a data do cancelamento do CNPJ.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reportagem do jornal “O Estado de S. Paulo”, divulgou-se a iniciativa do Governo do Estado de São Paulo em coibir mais fortemente a exploração de trabalhadores em condições absolutamente degradantes.

Tal iniciativa além de visar à proteção social dos trabalhadores e à própria dignidade da pessoa humana, busca, também, frear práticas desonestas empreendidas por empresas inescrupulosas que terceirizam serviços para oficinas e “fábricas” que exploram esses trabalhadores e, com isso, concorrem deslealmente com as demais empresas que observam a legislação vigente.

Assim, foi promulgada a Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013, do Estado de São Paulo, *que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.*

Nesses termos, tendo em vista que o postulado do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal) constitui fundamento não só da República Federativa do Brasil, mas também da ordem econômica, que tem por objetivo assegurar a todos uma existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social (art. 170, *caput*, da Carta Magna), necessária a edição de lei federal que contemple providências que desestimulem, economicamente, a adoção de trabalho escravo.

O presente projeto de lei leva isso em consideração.

Assim o faz, ao vedar a concessão de créditos às empresas em que se verificou a existência de trabalho escravo; ao impedir que elas firmem contratos com o Poder Público federal e de perceberem quaisquer incentivos fiscais por parte da União.

Com isso, implementam-se medidas que tornam economicamente desestimulante a adoção de trabalho escravo em nosso País, pois a ilícita redução dos custos da mão de obra é compensada com a vedação de acesso a benefícios vitais ao funcionamento das empresas nacionais.

Espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**